

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 347, DE 2017

“Acresce inciso IV ao artigo 102 da Constituição Federal para conferir apenas ao Supremo Tribunal Federal a suspensão de aplicativos de troca de informações via internet.”

**Autores:** Deputado JAIR BOLSONARO e outros

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o nobre Deputado JAIR BOLSONARO, altera a redação do art. 102 da Constituição Federal, para atribuir ao Supremo Tribunal Federal, com exclusividade, a competência para “decidir, pela maioria de seus membros, sobre a suspensão de serviços de comunicação via internet, do uso de aplicativos que permitam troca de informações entre usuários por meio de vídeos, áudios, fotos, documentos, textos, sinais gráficos e imagens de qualquer natureza”.

Em sua fundamentação, o autor aduz que “pela importância do livre acesso à informação, da liberdade de expressão e, sobretudo, objetivando inibir suspensões e interrupções ‘casuais’ de meio de comunicação essencial à nossa democracia”, apenas a Suprema Corte deverá poder, “pela maioria de seus membros, adotar tal medida que impacta sobremaneira toda a sociedade”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, compete a este colegiado pronunciar-se quanto à admissibilidade da proposta.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa (CF, art. 60, I; RICD, art. 201, I).

Examinando seu conteúdo, constatamos que não há atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º).

Não estão em vigor nenhuma das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 347, de 2017.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**